

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DA DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000926-40.2014.815.0731

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Cabedelo

RELATOR: Juiz Aluízio Bezerra Filho, convocado em substituição à Desa Maria

das Neves do Egito de A. D. Ferreira APELANTE: Gilmar Leonildo Gomes ADVOGADO: Luciana Ribeiro Fernandes

APELADO: Banco Pan S/A

ADVOGADO: Nelson Paschoalotto

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBICÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ **DESPROVIMENTO** MONOCRÁTICO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, IV, "b", DA LEI Nº 13.105/2015.

- Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais.
- O art. 932, IV, "b", da Lei n.º 13.105/15, autoriza o relator a negar provimento monocraticamente a recurso contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Vistos.

GILMAR LEONILDO GOMES interpôs Apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Cabedelo (f. 51/52), que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento ajuizada em desfavor do BANCO PAN S/A, julgou procedente o pedido inicial, deixando de condenar a Instituição Financeira ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, ao fundamento de que não houve resistência à pretensão.

Em suas razões, f. 54/62, o apelante argumentou, em síntese, que houve pretensão resistida e com base no princípio da causalidade, deve o promovido ser condenado em honorários advocatícios. Com isso, requer o provimento da apelação para que a sentença seja reformada e o apelado condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às f. 67/70, pelo desprovimento da insurgência.

A Procuradoria de Justiça entendeu ser desnecessária sua intervenção.

É o Relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, sendo necessária, dentre outros requisitos, a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmase a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

Por aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, só é cabível a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais quando houver de

sua parte resistência em exibir os documentos pleiteados. A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO **EXIBIÇÃO** ESPECIAL. DE **DOCUMENTOS. PRETENSÃO** RESISTIDA NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA **CORRETAMENTE** AFASTADA. SÚMULA 7 E 83 do STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. REGIMENTAL (AgRg no **AREsp** Rel. 793.655/RS, Ministro PAULO DE **TARSO** SANSEVERINO, TURMA. **TERCEIRA** julgado 03/03/2016, DJe 15/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÃO DE EXIBICÃO DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada, nos autos, a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu inexistir a alegada pretensão resistida, seja porque, conforme acórdão recorrido, não houve pedido válido na esfera administrativa, seja porque a parte ré apresentou os documentos pleiteados junto com a contestação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1409614/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015).

O Apelante, apesar de alegar na inicial que requereu extrajudicialmente, sem êxito, a cópia ou a 2.ª via do instrumento do contrato, limitouse a indicar um número de protocolo de solicitação, informação insuficiente para se desincumbir do ônus que lhe competia, e o Banco, após a citação, acostou o documento requestado, f. 29/36, sendo, portanto, descabida sua condenação ao custeio dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto e considerando que a apelação contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, **nego-lhe provimento monocraticamente**, arrimado no art. 932, inciso IV, "b", da Lei nº 13.105/2015.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 05 de abril de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO Relator